



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.902 - AL (2013/0091754-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO FERRO NOVAES NETO
ADVOGADO : FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DECRETOS 3.179/1999 E 6.514/2008. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE PRAD – PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. REDUÇÃO DA MULTA EM 90%. NÃO CABIMENTO.

1. Em processo referente a uso de fogo que destruiu remanescente de Mata Atlântica, o Tribunal Regional Federal consignou que, "após a aplicação de multa por infração ambiental, o art. 60 do Decreto nº 3.179/99 possibilitava a suspensão da sua exigibilidade, desde que apresentado pelo infrator, a tempo e modo, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD" e que, embora revogado pelo Decreto 6.514/2008, o mencionado dispositivo normativo se aplica ao presente caso, uma vez que o Auto de Infração foi expedido quando ainda em vigor aquele diploma.

2. À luz do Decreto 3.179/99 (situação modificada pelo Decreto 6.514/2008), a suspensão de multa ambiental, desde que verificada a presença dos seus requisitos legais, não integra a esfera de discricionariedade, por não ficar ao alvedrio do órgão deferi-la ou indeferi-la.

3. Não está o órgão ambiental obrigado a aceitar proposta de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada que não atenda ao interesse público, sobretudo no que se refere à recuperação integral do meio ambiente afetado.

4. Nos termos do Decreto 3.179/1999, para que o infrator tenha direito à suspensão da exigibilidade da multa, é necessária a aprovação, pela autoridade competente, de termo de compromisso em que ele se obrigue a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 60, *caput*), no último caso mediante a apresentação de projeto técnico (§ 1º). Uma vez obtida a suspensão e verificado o *integral cumprimento* das obrigações assumidas, faz jus à redução da multa em 90% da sanção pecuniária (art. 60, § 3º).

5. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido determinou a redução da multa em 90% do valor inicialmente fixado sem verificar se houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no PRAD.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.902 - AL (2013/0091754-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO FERRO NOVAES NETO
ADVOGADO : FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE P.R.A.D. REDUÇÃO DA MULTA EM 90%. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. SUSPENSÃO DA MULTA AMBIENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS NEM MULTA DE MORA SOBRE O PRINCIPAL. APELO DESPROVIDO.

1. O procedimento administrativo na seara ambiental está sujeito ao crivo do postulado do devido processo legal (art 70, § 4º, da Lei nº 9.605/98).

2. Após a aplicação de multa por infração ambiental, o art. 60 do Decreto nº 3.179/99 possibilitava a suspensão da sua exigibilidade, desde que apresentado pelo infrator, a tempo e modo, o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD.

3. No caso dos autos, apesar de o PRAD haver sido apresentado a contento, decidiu-se pela não incidência do previsto no art. 60 e parágrafos do Decreto nº 3.179/99.

4. Atualmente revogado pelo Decreto nº 6.514/2008, o Decreto nº 3.179/99 se aplica totalmente ao caso dos autos, haja vista que o Auto de Infração foi expedido em desfavor do Apelado em 24.09.2002, quando aquela norma ainda vigia.

5. O STJ já se manifestou favorável à redução da multa decorrente de infração ambiental, nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator. Precedente: REsp 1.248.649 - (2011/0082648-1) - 2ª T. - Rei. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 24.08.2011 - p. 620.

6. Existe precedente desta Corte, acolhendo a redução da multa por infração ambiental em até 90% (noventa por cento). A multa ambiental deve ser sempre aplicada para se coibir condutas capazes de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. Uma vez que a multa decorrente de infração ambiental se encontra suspensa, não há falar na cobrança de juros e multa de mora, pois isto seria um contrassenso. Assim, a multa deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser reduzida em 90% (noventa por cento) do valor inicialmente fixado, e do valor final não devem ser cobrados juros nem multa de mora, enquanto perdurar a suspensão da multa ambiental para fins de análise da viabilidade de execução do PRAD. Precedente deste TRF 5ª Região: AC 2006.84.00.001410-6 - (395640/RN) - 1ª T. - Rel. Des. Rogério Fialho Moreira - DJe 28.05.2010- p. 268 .

7. Apelo conhecido, mas desprovido.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998, do art. 60, § 3º, do Decreto 3.179/1999 e dos arts. 139, 142 e 145 do Decreto 6.514/2008, sob a argumentação de que a redução da multa mediante recuperação do dano ambiental é decisão discricionária, e não vinculada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 389-401, e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Agravo, *in verbis* (fls. 434-442, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Multa ambiental. Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Ação ordinária visando à nulidade do auto de infração e a suspensão da multa administrativa. Ação julgada parcialmente procedente para: a) declarar a nulidade do ato administrativo que indeferira o pedido de conversão da multa administrativa aplicada em execução de projeto de recuperação ambiental - PRAD; e b) suspender a exigibilidade da referida multa. Recurso especial contra Acórdão que negou provimento à Apelação da Autarquia. Alegada violação aos arts. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/1998, 60, § 3º, do Decreto nº 3.179/1999, e 139, 142 e 145 do Decreto nº 6.514/2008. Prequestionamento verificado. Recurso que não merece prosperar. "Desde que presentes os requisitos legais, a suspensão e a redução da multa não são atividades administrativas discricionárias, cujo deferimento fica ao alvedrio do administrador. Precedente do 577.", REsp 1108590/SC. Precedentes. Recurso que deve ser conhecido e não deve ser provido".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.376.902 - AL (2013/0091754-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os dispositivos legais tidos por violados referem-se à questão de fundo, a saber, a alegada ausência de direito subjetivo à redução da multa ambiental, benefício previsto no art. 60 do Decreto 3.179/1999, *in verbis*:

Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º. A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação do projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.

§ 4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 5º. Os valores apurados nos §§ 3º e 4º será recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Saliento, apenas a título de informação, que o Decreto 3.179/1999 foi revogado pelo Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008, mas ainda estava em vigor à época dos fatos e da lavratura do acórdão pelo Tribunal de origem. Prequestionada, portanto, a apontada violação do seu art. 60.

Pois bem. O dispositivo legal acima transcrito prevê, no *caput*, a possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa "quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental".

Já o art. 3º dispõe que seu valor será reduzido em 90% (noventa por cento) se "cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, não está o órgão ambiental obrigado a aceitar proposta de PRAD – Projeto de Recuperação de Área Degradada que desatenda ao interesse público, sobretudo no que se refere à recuperação integral do meio ambiente afetado. Contudo, à luz do Decreto 3.179/99 (situação completamente modificada pelo Decreto 6.514/2008), a suspensão de multa ambiental, desde que verificada a presença dos seus requisitos legais, não integra a esfera de discricionariedade, por não ficar ao alvedrio do órgão deferi-la ou indeferi-la. Deve-se lembrar que tal benefício visa, na essência, a estimular o infrator ao *cumprimento célere da obrigação de reparar o dano*, uma das finalidades precípua da legislação ambiental.

No sentido de que a concessão do aludido benefício não é faculdade do administrador, desde que o projeto apresentado mostre-se ecologicamente adequado, cito precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO 3.179/99. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. As multas aplicadas com fundamento no Decreto 3.179/99 (atualmente revogado), por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, podiam ter a sua exigibilidade suspensa, desde que o infrator se comprometesse a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

3. "As multas podem ter sua exigibilidade suspensa se o infrator obrigar-se a realizar medidas para fazer cessar ou corrigir a degradação do meio ambiente. Para isso, deverá ser assinado termo de compromisso perante a autoridade competente. Essa autoridade deverá decidir, motivadamente (art. 2º da Lei 9.784, de 29.1.1999), se o infrator deverá ou não apresentar projeto técnico. Diz o decreto que as multas 'podem ter sua exigibilidade suspensa', parecendo-me que não se trata de uma faculdade da Administração conceder a suspensão do pagamento, mas um dever da mesma, desde que o projeto esteja adequado." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. "Direito Ambiental Brasileiro", 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Malheiros, 2007, pág. 320).

4. No tocante ao cumprimento ou não dos requisitos exigidos para a aplicação do benefício previsto no referido preceito, o recurso especial não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser conhecido, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.019.702/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/7/2009).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS.

1. Quanto à alegada afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, tal alegação não merece prosperar, porquanto nota-se que a corte a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre a vigência do Decreto n. 3.179/99 e sua revogação pelo Decreto n. 6.514/2008.

2. Acerca da violação aos arts. 153 e 154 do citado decreto e ao art. 60 do Decreto n. 3.179/99, sem razão o recorrente, porquanto ao tempo em que foi autuada a recorrida, ainda se encontrava em vigor o citado diploma. De fato, conforme a premissa de fato fixada pelo tribunal de origem, colhe-se que a autuação se efetuou em 5 de dezembro de 2005, período em que não se encontrava em vigor o Decreto n. 6.514/2008.

3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes.

4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo a quo.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.248.649/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2011).

Vale dizer que, nos termos do Decreto 3.179/1999, para que o infrator tenha direito à suspensão da exigibilidade da multa, é necessária a aprovação, pela autoridade competente, de termo de compromisso em que ele se obrigue a adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental (art. 60, *caput*), no último caso mediante a apresentação de projeto técnico (§ 1º). Uma vez obtida a suspensão e verificado o *integral cumprimento* das obrigações assumidas, faz jus à redução da multa em 90% da sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pecuniária (art. 60, § 3º).

Contudo, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido determinou a redução da multa em 90% do valor inicialmente fixado *sem verificar se houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no PRAD, in verbis* (fls. 371 e 373, e-STJ, grifei):

6. O STJ já se manifestou favorável à redução da multa decorrente de infração ambiental, nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator. Neste caso, não há discricionariedade da Administração em se aceitar o pleito de redução da multa ambiental, mas sim obrigação legal.

(...)

Uma vez que a multa decorrente de infração ambiental se encontra suspensa, não há falar na cobrança de juros e multa de mora, pois isto seria um contrassenso.

Assim, a multa deve ser reduzida em 90% (noventa por cento) do valor inicialmente fixado, e do valor final não devem ser cobrados juros nem multa de mora, enquanto perdurar a suspensão da multa ambiental para fins de análise da viabilidade de execução do PRAD.

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem.

Pelo conjunto de razões acima expostas, **dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0091754-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.376.902 / AL

Número Origem: 200980000020196

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO FERRO NOVAES NETO
ADVOGADO : FELIPE GOMES GALVÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.